



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001569-70.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que são apelantes MIGUEL LUIZ TAINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MIGUEL LUIZ TAINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001569-70.2024.8.26.0101
Apelantes: Miguel Luiz Taino e Miguel Luiz Taino
Apelado: Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda
Origem: Foro de Caçapava/2ª Vara
Juiz de 1ª instância: Simone Cristina de Oliveira
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9421

*Apelação cível – Embargos à execução - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil - Inconformismo do embargante – Não acolhimento – Apelante citado por edital e representado por curador especial - Necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica - Benefício que somente pode ser requerido pela própria parte – Justiça gratuita indeferida, dispensado, contudo, o recolhimento do preparo, à luz dos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório - Precedente do STJ - Curador especial que opôs embargos à execução por negativa geral - Impossibilidade - Embargos à execução que ostentam natureza jurídica de ação, devendo a petição inicial preencher os requisitos do artigo 319 do CPC – Inépcia da inicial bem reconhecida - Extinção do processo mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 50/51, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Simone Cristina de Oliveira, da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem a apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Recorre o embargante (fls. 54/57) a sustentar, em síntese, que: **a)** a decisão recorrida parte de entendimento equivocado sobre a função e os limites da atuação do curador especial. O artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que o curador especial, na defesa do revel citado por edital, pode alegar a denominada "negativa geral", isto é, negar genericamente os fatos apresentados pela parte exequente, sem a necessidade de impugnação específica. Nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a negativa geral pelo curador especial é cabível e constitui uma prerrogativa legal assegurada justamente para proteger os interesses do revel que, por sua condição, não teve oportunidade de apresentar defesa de forma mais detalhada ou documentada; **b)** a defesa apresentada pelo curador especial, embora genérica, foi suficiente para colocar em dúvida a regularidade do título executivo e exigir a produção de manifestação pela parte exequente, conforme determinação legal. Propugna pelo provimento do recurso *“para que seja reconhecida a validade da defesa por negativa geral apresentada pelo curador especial, determinando-se o regular prosseguimento dos embargos à execução”*, bem como requer a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 57).

Contrarrazões a fls. 63/69.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Ressalte-se que o apelante foi citado por edital e,

embora seja representado por curador especial, isto não significa que faz jus automaticamente ao benefício da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica, o que não ocorreu.

A alegação de hipossuficiência financeira é ato pessoal da parte, a quem cumpre demonstrar a impossibilidade de custeio do processo, quando necessário, e arcar com a correspondente penalidade, caso o faça de má-fé (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Conclui-se, pois, pela inexistência de condição objetiva a permitir o deferimento do pedido.

Contudo, conforme entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, *caput*, do CPC. Fica, pois, o apelante dispensado do recolhimento do preparo do presente recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou

a falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte e concluiu pelo "indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2. *"O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco" (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017). As conclusões do precedente foram reiteradas no julgamento dos EREsp n. 1.655.686/SP (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) e dos EAREsp n. 978.895/SP (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 4/2/2019).*

3. Na hipótese de revelia, a nomeação de curador especial não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, "caput", do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.701.054/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j.19/10/2020 – destaques deste Relator).

No mais, não se desconhece o comando do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe que o ônus da impugnação especificada não se aplica ao curador especial.

Todavia, os embargos à execução não se confundem com a contestação, porquanto possuem natureza de ação de

conhecimento, incidental ao processo de execução.

Dessa forma, por possuírem natureza jurídica de ação, a petição inicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de, na ausência de causa de pedir, ter sua inépcia reconhecida.

Conquanto não seja possível ao curador impugnar especificamente as questões fáticas, não houve nenhuma menção acerca de eventual irregularidade formal do título ou ausência dos requisitos para o manejo de demanda executiva, constando apenas *“Diante da inexistência de elementos que possibilitem a impugnação específica dos fatos narrados na inicial, apresentamos a presente defesa com impugnação de forma genérica, com fulcro no art. 335 e 336 do Código de Processo Civil.”* (fls. 02), de modo que a inépcia da petição inicial restou bem reconhecida

Neste sentido, precedentes deste E. TJ/SP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Gratuidade de justiça. Pedido formulado por curador especial. Benefício que somente pode ser requerido pela própria parte. Curador especial dispensado do adiantamento das custas e das despesas em prestígio ao contraditório. NEGATIVA GERAL. Título extrajudicial. Executado citado com hora certa. Curador especial que opôs os embargos por negativa geral. Embargos à execução que ostentam natureza jurídica de ação, devendo a petição inicial preencher os requisitos do artigo 319 do CPC. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Reconhecimento. Extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1015559-86.2024.8.26.0309; Relator FERNANDO SASTRE REDONDO; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2024).

APELAÇÃO - Embargos à Execução- Título extrajudicial- Cheque- Executada citada por edital representada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Curador especial - Sentença de Indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso I, ambos do CPC- Insurgência da Apelante/Embargante, argumentando à possibilidade da não incidência da regra de não impugnação específica (negativa geral)- Inadmissibilidade - O título, pelo que se observa, está formalmente em ordem, valendo repisar que vício formal nenhum foi apontado pela ilustre Curadora Especial- Observa-se que a imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial cumprir o preenchimento dos requisitos da petição inicial, elencados no art. 319 do CPC, eis que os embargos à execução não têm natureza de contestação, mas de ação de conhecimento incidental, razão pela qual não se afasta a exceção à impugnação específica prevista no artigo 341, parágrafo único do CPC. Sentença mantida- Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1008203-52.2021.8.26.0533; Relator RAMON MATEO JÚNIOR; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2022).

Em suma, os argumentos do recurso não permitem a pretendida reforma da sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator